

Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião

anais.est.edu.br/genero

ECOLOGIA | ECONOMIA | ECUMENISMO



“ATIRE A PRIMEIRA PEDRA QUEM NUNCA PECOU”: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO ENCARCERAMENTO FEMININO PELO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL*

“Throw a stone who never sin”: the dignity of the human person in the women prisoning for drug trafficking in Brazil

Gabrielle Scola Dutra**

Resumo

A partir da proposição bíblica “aquele que de entre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela” (JOÃO 8;7), o trabalho pretende, por meio de um estudo hipotético-dedutivo, analisar o aumento do encarceramento feminino no Brasil, bem como a necessidade de denunciar o tratamento penal em face da mulher nas perspectivas de gênero e religião. Ainda, tem por escopo fomentar a cultura do perdão como solução substitutiva à ideologia carcerocêntrica, objetivando o reconhecimento da situação em que se encontra a mulher submetida às mazelas do sistema prisional, diante da legitimidade do Estado em atuar efetivamente na redução da discriminação social, diminuição do preconceito, aplicação e execução da pena e no combate à violência dentro das prisões. Desse modo, é preciso instituir a cultura do perdão como instrumento idôneo para estabelecer formas de ressocialização da mulher encarcerada e a inviolabilidade da dignidade da Pessoa Humana na prisão.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Gênero. Religião.

Abstract

From the biblical proposition, "*Let any one of you who is without sin be the first to throw a stone at her*" (JOHN 8: 7), this paper aims, through a hypothetical-deductive method of approach, to analyze the increase of female incarceration in Brazil, as well as the need to denounce the criminal treatment of women from the perspectives of gender and religion. It

* Artigo relacionado ao Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado: “O Encarceramento Feminino pelo Tráfico de drogas no Brasil sob a perspectiva da Criminologia Feminista”, desenvolvido junto à disciplina de Direito Penal, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Charlise Paula Colet Gimenez.

** Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Campus Santo Ângelo. Membro do grupo de pesquisa Conflito, Direitos Humanos e Cidadania, cadastrado no CNPq e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da URI, Campus Santo Ângelo. Estagiária de Direito na Prefeitura Municipal de Santo Ângelo. E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com

also aims to reassure the culture of forgiveness as a substitute solution to the imprisoning ideology, aiming to recognize the situation in which women are subjected to the problems of the prison system, in order to force the State to effectively act to reduce social discrimination, decrease prejudice, punishment enforcement and the fight against violence within prisons. Thus, it is necessary to institute the culture of forgiveness as an appropriate instrument to establish the socialization of the imprisoned women and the inviolability of the dignity of the Human Person in prison.

Keywords: Women Prisoning. Gender. Religion.

Considerações Iniciais

Ao analisar o cumprimento da pena privativa de liberdade no Sistema Prisional brasileiro, é perceptível a rotineira violação de direitos em face da mulher encarcerada. Observa-se, nesse sentido, que a mulher é a primeira a ser afetada pelo processo vexatório e degradante quando do tratamento penitenciário, haja vista a condição de vulnerabilidade da mesma quando privada de sua liberdade no ambiente do cárcere. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica.

Outrossim, o artigo traz reflexões no âmbito da violação do princípio da dignidade da Pessoa Humana dentro do sistema prisional a partir da proposição bíblica: “Atire a primeira pedra quem nunca pecou”, no sentido de que Maria Madalena (personagem bíblica) foi salva por Jesus Cristo, quando o povo clamava pelo apedrejamento (punição), logo, percebe-se, que o senso comum por uma ideologia punitivista e de violência contra a mulher ainda é presente na sociedade contemporânea.

Dessa forma, ainda que elencados legalmente os direitos e garantias de proteção à mulher em cárcere, pugna-se pela necessidade de denunciar o tratamento penal discriminatório que impõe um duplo castigo a mulher, e como consequência, a violação do princípio da dignidade da Pessoa Humana dentro dos estabelecimentos prisionais no Brasil, porque é cediça a desigualdade de gênero em todos os segmentos da sociedade, o que, por óbvio, acarreta a estigmatização da mulher. Assim, tem-se a possibilidade da desmistificação de mazelas sociais sob o segmento prisional brasileiro que foi feito por homens e para homens e que se utiliza de uma lógica carcerocêntrica e punitivista.

O Encarceramento feminino pelo Tráfico de drogas e o Tratamento Penal da mulher no Sistema Prisional brasileiro.

A desigualdade de gênero, ainda que combatida, é presente no entorno da sociedade, o que acarreta sob a mulher um incremento da violência e até mesmo do aumento da criminalidade. Entretanto, há uma problemática social no que concerne ao papel em que a mulher exerce, sobretudo, na questão do empoderamento feminino e na efetivação da cidadania nos segmentos mais vulneráveis da sociedade, como o penitenciário.

Nessa ótica, é certo que a situação da mulher privada de sua liberdade no sistema carcerário do Brasil retrata um cenário torpe, privativo e solitário, à luz de uma legislação ineficaz, haja vista a necessidade de inclusão da mulher no processo de igualdade de gênero dentro do segmento prisional. Por isso, é substancial observar de que forma o tratamento da mulher nas prisões a estigmatiza e, por consequência, as insere em parâmetros de segregação ocasionados pela violência cotidiana imposta pelo poder de punir do Estado, sobretudo, elucidar a questão de como é ser mulher na prisão tendo em vista a violação do princípio da dignidade da Pessoa Humana.

Preliminarmente, o princípio da dignidade da Pessoa Humana deve estar atrelado à plena efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, isonomicamente, em todos os segmentos sociais que se incluem em Estados Democráticos. No que diz respeito à origem conceptiva da palavra, “[...] tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus.”¹ Por isso, ao analisar a situação das mulheres submetidas às penas privativas de liberdade no sistema prisional brasileiro, é visível a violação de tal princípio, haja vista a necessidade de se instituir a repressão de todas as formas de violência em face da mulher presa. Dessa maneira, é imprescindível a instituição da cultura do perdão e da paz, que pode ser feita através da educação e da perfectibilização da proteção da mulher, instrumentos essenciais à democratização da justiça e da manutenção da paz social.

Assim, sabe-se que o crime de tráfico de drogas é uma prática mercadológica rentável, e, ainda, reproduz a contar da Lei nº 11.343/06 (Nova Lei de Drogas), uma política

¹ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público, dez. 2010. [Mimeografado]. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017.

de viés proibicionista que cada vez mais introduz os indivíduos mais vulneráveis a uma seletividade penal, o que, conseqüentemente, acarreta a prisionalização e a superlotação carcerária, um dos graves problemas enfrentados pela Justiça Criminal atualmente.

Ademais, o tráfico de drogas ilícitas no Brasil engloba um vasto rol de sociabilidade, ou seja, a atividade ilegal constitui renda satisfatória para os adeptos, e igualmente “[...] não somente os fatores objetivos (desemprego, pobreza, miséria) justificam suas práticas, mas também as circunstâncias reveladas na subjetividade – especificadamente através das relações sociais.”² Por isso, a analogia entre o Sistema Jurídico-Penal e a realidade social marcada pelas diferenças desiguais de poder e materialização de direitos, encontra-se descompassada, na medida em que a lei repressora e de aplicabilidade punitivista não é adequada à problemática social em que vigora.

Nesse prisma, diante desses paradigmas sociais, quais sejam: o índice significativo do encarceramento feminino no Brasil “[...] (aumento de 567,4% de 2000 a 2014) [...]”³ e “[...] a maneira como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trata o tráfico de entorpecentes repercute de maneira direta e muito negativa na relação das mulheres e do sistema prisional.”⁴

Com efeito, Andrea Souza Tavares denuncia a despersonalização feminina ocasionada pelo encarceramento:

Se a violência do sistema de justiça criminal era simbólica ao não ver ou reconhecer a humanidade das presas, na prisão ela passa a ser explícita – ainda que nem sempre física – e pode ser exemplificada no isolamento, na despersonalização, na submissão disciplinar do corpo e da identidade a regras não compreendidas nem compreensíveis, no não reconhecimento de suas necessidades básicas⁵.

No entanto, “[...] o cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora.”⁶ Nesse escopo, as mulheres presas pelo tráfico de drogas que estão submetidas ao cenário da privação de liberdade, ainda que sejam tuteladas pelo Estado, carecem de tratamento digno

² COSTA, Elaine Cristina Pimentel. *Amor Bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas*. 2 ed. rev. e ampl. Maceió: EDUFAL, 2008.

³ ISHIY, Karla Tayumi. *A importância do paradigma de gênero*. Boletim de Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ano 24, no. 288, nov. 2016.

⁴ SALOTTI, Carolina Sabbag; BORGES, Paulo César Corrêa. *O aumento do encarceramento feminino no Brasil e a não hediondez do crime de tráfico privilegiado*. Boletim de Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ano 24, no. 288, nov. 2016.

⁵ TAVARES, Andrea Souza. *Mulheres e Tráfico de Drogas No Distrito Federal: Entre os números e a invisibilidade feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁶ ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004.

adequado nas penitenciárias. Nessa premissa, de acordo com o aumento expressivo da população carcerária feminina na esfera prisional no Brasil, é indispensável reconhecer a problemática do tratamento penal sob o viés da dissemelhança de gênero, o qual através de políticas públicas carcerárias eficazes acarretará em um progresso vinculado ao cotidiano da mulher inserida no Sistema Penitenciário.

Outrossim, Talita Dias Rampin manifesta que:

[...] a superlotação acarreta um contato físico direto entre os detentos não desejável, pois contribui para a disseminação de doenças contagiosas; de problemas dermatológicos, como a sarna; e de doenças venéreas, como o HPV. A limitação de recursos leva também a administração das penitenciárias a não disponibilizar aos seus presidiários produtos de limpeza e de higiene pessoal, fato este que atua como catalisador da proliferação de um sem-número de patologias. Essa realidade, aliada à insuficiência de profissionais da saúde, é devastadora, e acaba corroborando a violação da saúde como direito fundamental⁷.

Ademais, cumpre ressaltar que a Constituição Federal promulgada em 1988 (CF/88), no artigo 5º, dispõe sobre o princípio da isonomia, o qual preceitua que “todos são iguais perante a lei [...]” Ademais, em relação à proteção do direito à maternidade no ambiente prisional, encontra-se perfectibilizado no inciso L, do referido dispositivo legal, que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”⁸ Em consonância com tal medida protetiva e garantista, o artigo 9º, da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preceitua que o “[...] poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.”⁹

Apesar de toda a previsão legal, em um estudo multidisciplinar relativo à saúde materno infantil nas prisões, Vilma Diuana, psicóloga, concedeu uma entrevista à revista *Radis*, no aspecto de apoiar o desencarceramento de mulheres. Dessa forma, aduz sobre os impactos da maternidade sob as mazelas do cárcere e o descumprimento por parte do Estado de aplicar a legislação,

⁷ RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e sistema penitenciário: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema Penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina*. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011, p. 29-64.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mai. 2017.

⁹ BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*: promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017.

[...] desde a alimentação até situações gravíssimas de crianças com síndrome de Down, sífilis congênita, HIV transmitido verticalmente. Não que as crianças não estivessem tendo tratamento, mas pela dificuldade de elas acessarem e acompanharem esse tratamento. Quando elas não podem acompanhar os filhos no médico ou numa internação, é muito aflitivo. Em muitas situações, elas eram levadas pela escolta para amamentar por 15 minutos, duas vezes por dia, e depois tinham de voltar para a cadeia. Em alguns estados, nem visitar elas podiam. Para ter notícia das crianças, só por telefone ou pedindo a uma assistente social ou enfermeira ou agente penitenciária para buscar informação¹⁰.

Assim, é “[...] complicado pensar na angústia por que passa a mãe, sozinha, privada da família e de liberdade. Tanto do ponto de vista da atenção à saúde quanto da relação mãe e filho.”¹¹ Portanto, é imperiosa a averiguação da situação de violência e desumanização com que o encarceramento provoca à mulher, institucionalizando a figura feminina um estereótipo social discriminatório, de sujeito estranho, porque sob a perspectiva social, não condiz com a personalidade comportamental da mulher praticar crimes ou ser presa. Ademais, “lidar com o estranho, com o diferente, com o invisível implica em não aniquilá-lo, senão aprender a enxergá-lo da forma mais humana possível, convivendo com a alteridade.”¹²

Consagra-se no artigo 117 da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal – LEP, o benefício do regime aberto dentro de residência particular à condenada gestante, com filho menor ou deficiente físico ou mental¹³. Outrossim, a Lei nº 11.942/09 altera o preceituado na LEP ao estabelecer que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”¹⁴ Sobretudo, “assegura às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.”¹⁵

¹⁰ DIUANA, Vilma. Prisão é ambiente inadequado para gestantes e crianças. *RADIS*, no. 172, jan. 2017.

¹¹ DIUANA, 2017, p. 20.

¹² MORETTO, Thaís Zanetti de Mello. *Da realidade social ao discurso jurídico-penal: O Encarceramento Feminino por Tráfico de Drogas e o Insucesso do Proibicionismo Criminalizador* (análise qualitativa e quantitativa). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

¹³ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 11.942, de 28 de Maio de 2009*. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017.

¹⁵ BRASIL, 2009.

Nesse sentido, a Lei nº 13.257/16, por meio do Marco Legal da Primeira Infância, alterou o artigo 318, e dispôs acerca do direito à mulher presa gestante ou com filho de até 12 anos incompletos de requerer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar¹⁶.

Assim, essa gama de dispositivos é essencial para garantir à mulher que se encontra em prisão provisória o direito a um atendimento equânime e digno. Igualmente, a Lei nº 13.434/17 compromete-se a vedar “[...] o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.”¹⁷

Por todo o exposto, Mariana Camara alega:

Por essas especificidades, os dispositivos do sistema de justiça que levam o gênero em consideração, como o Marco Legal da Primeira Infância, não devem fornecer respostas alternativas ao cárcere só tendo em vista o cuidado *dos filhos*, mas também e principalmente o *das mulheres* [...] tornar visível a realidade das mulheres inseridas no sistema de justiça, buscando compreender de que maneira os seus dispositivos, novos ou antigos, agem de forma a perpetuar ou maximizar as desigualdades sociais e, principalmente, as de gênero¹⁸.

Em vista disso, no que concerne às presas grávidas, “[...] o ato criminoso cometido acaba se estendendo para o seu filho, que nasce quando sua mãe está presa e poderá permanecer na cadeia na fase inicial de sua vida”¹⁹, são os “filhos do cárcere”. Desse modo, constata-se uma incongruência que viola o princípio da personalidade da pena elencado constitucionalmente no artigo 5º, inciso XLV, o qual assevera que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”²⁰

Nessa conjuntura, diante do princípio da personalidade da pena, Jamil Chaim Alves leciona:

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017*. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

¹⁸ CAMARA, Mariana. Encarceramento em massa de mulheres deixa famílias inteiras desamparadas. *AZMINA*, 2017. Disponível em: <<http://azmina.com.br/2017/03/encarceramento-em-massa-de-mulheres-deixa-familias-inteiras-desamparadas/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

¹⁹ ARMELIN, Bruna Dal Fiume. *Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado*. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>>. Acesso em: 14 mai. 2017, p. 02.

²⁰ BRASIL, 1988.

[...] assim como o princípio da legalidade, da humanidade e da individualização da pena, representa uma grande conquista do direito penal. Afinal, sob a ótica das finalidades da pena – e mesmo por razões de justiça –, não há por que se aplicar uma reprimenda a quem não concorreu para a prática do delito²¹.

A ordem jurídica brasileira também acresce no que tange aos direitos da mulher encarcerada, a Lei nº 12.121/09, “[...] determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.”²² De qualquer forma, “a relação do olhar do eu com o olhar do Outro (diferente de mim) que se estabelece, produz uma carga valorativa que possibilita que se conheça seu contexto.”²³

Nessa senda, o autor do Projeto de Lei, que acarretou no referido Diploma Legal, o Deputado Alberto Fraga, justificou a necessidade dessa proteção ao aludir que:

[...] os estabelecimentos penais destinados às mulheres devem ser condizentes com a sua natureza, com garantia de privacidade, maior segurança e respeito à mulher, o que não tem acontecido. Têm surgido situações constrangedoras para as presas e para a administração dos presídios, com denúncias de abuso sexual e favorecimentos²⁴.

Em contrapartida, “[...] as necessidades específicas das mulheres tendem a permanecer em segundo plano nas políticas penitenciárias, que deveriam envolver não apenas o período de encarceramento, mas também a difícil etapa da reintegração social.”²⁵ Entretanto, é cediço “[...] que a precariedade e a insuficiência da organização prisional incidem como fatores condicionantes para as dificuldades na reintegração social dos sujeitos que cometeram crimes e, notadamente, das mulheres.”²⁶

Nesse escopo, Talita Dias Rampin, no tocante à relação entre políticas públicas carcerárias e o Sistema Penitenciário como fatores contributivos para a institucionalização nociva da violência em face da mulher privada de sua liberdade, articula:

²¹ ALVES, Jamil Chaim. Princípio da personalidade da pena e execução penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 899, p. 431-454, 2010. [Impresso]

²² BRASIL, 2009.

²³ MORETTO, 2014, p. 02.

²⁴ FRAGA, Alberto. *Projeto de Lei nº 6.048, de 2002*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/58450.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

²⁵ PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *LATITUDE*, vol. 7, no. 2, p. 51-89, 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288>>. Acesso em: 14 mai. 2017, p. 55.

²⁶ PIMENTEL, 2013, p. 51.

A adoção de um paradigma masculino, absoluto e uno quando da elaboração das políticas públicas carcerárias viola e violenta a cidadania das mulheres presas, e contribui para o incremento de um processo progressivo e cada vez mais intensivo de sua invisibilização, ao ponto de negar-lhes um dos bens mais caros à pessoa humana: a dignidade. Agrava o fato de que a forma pela qual o sistema penitenciário é concebido e traçado contribui para o incremento desse tipo de violação, institucionalizando a violência (em suas variadas formas: física, emocional, psicológica, enfim) como fator intrínseco ao seu funcionamento²⁷.

Desse modo, verifica-se que o Sistema Penal e Processual Penal negligencia o que é preceituado no ordenamento jurídico brasileiro em matrizes humanitárias, quando não oferece um tratamento digno à mulher reclusa dentro do ambiente carcerário. Nessa conjuntura, a prisão torna-se um segmento de discriminação e opressão à proporção que essa proposição enfatiza-se quando o gênero feminino é corrompido dentro daquele ambiente através das mazelas da desigualdade e do tratamento a que são submetidas, tal qual no sentido de todo o processo da privação de liberdade acarretar sob o Poder Judiciário uma reação que se contrapõe com o desvio feminino, bem como o reconhecimento desse processo estigmatizante por uma gama social majoritária do país²⁸.

É preciso recuperar as discussões sobre gênero e cárcere porque a indiferença não diminui a criminalidade, “[...] o olhar sobre a realidade dos cárceres femininos confirma o quanto o sistema penitenciário está despreparado para lidar com as especificidades de gênero.”²⁹ Cabe ressaltar que através de discursos de ódio entoados por jargões como: “bandido bom é bandido morto”, ou “porque ela não pensou nos filhos antes de traficar”, é necessário mencionar que a violação do princípio da dignidade da pessoa humana é atrelada à essas infundadas afirmações.

No entanto, parte da sociedade esquece-se de refletir sobre proposição bíblica: “aquele que de entre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela” (JOÃO 8;7), no sentido de que o julgamento social seria uma alternativa mais fácil e cômoda para a reprovabilidade e punibilidade do outro, do estranho, do mais afetado pelo processo da desigualdade de gênero, ou seja, nesse contexto, da mulher. Mas então, se fosse possível punir todos os “pecados” da humanidade, restaria alguém para atirar a primeira pedra?

Isto porque, conforme dados da Pastoral Carcerária, o processo de encarceramento da mulher representa uma prática de tortura, quando se alude à questão penitenciária, não

²⁷ RAMPIN, 2011, p. 29-64.

²⁸ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, São Paulo, no. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007.

²⁹ PIMENTEL, 2013, p. 53.

somente à superlotação nas prisões do Brasil, como similarmente a precariedade da estrutura das celas, a insuficiência de agentes mulheres para atuar nos presídios femininos, as condições de alimentação entre outras práticas inexitosas consideradas uma aversão à dignidade do gênero feminino privado de sua liberdade por crimes que envolvem o tráfico de drogas no Brasil. Do mesmo modo, diante da tutela estatal, o fornecimento de materiais de higiene pessoal às presas não supre suas necessidades rotineiras, menciona-se as revistas vexatórias, do mesmo jeito que os espaços para o convívio com os filhos não se consideram dignos para essa atividade³⁰.

Contudo, está-se diante da violação de direitos humanos de mulheres submetidas a essas condições no Sistema Prisional brasileiro, a qual nessa espécie é generalizada. Porquanto, elementar se faz o reconhecimento e a efetivação do princípio da isonomia e do tratamento penal do gênero feminino no meio prisional, porque quando ingressa na prisão, a mulher torna-se vítima do Estado, o qual se interpenetra sob ela por meio do Sistema Prisional que é despreparado para recebê-la, pois é sabida a atual situação insalubre no ambiente carcerário.

Logo, estabelece-se uma política criminal de violência e marginalização através do tratamento desumano dentro das prisões, no momento em que esse torna-se majoritário e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual deveria firmar o cume de direitos protegidos constitucionalmente, sem distinção de gênero. Nessa dicotomia, a Criminologia Crítica reconhece que a partir da questão de gênero paira uma perspectiva masculina no ordenamento jurídico, o qual ocasiona uma aversão aos direitos humanos em um Estado Democrático de Direito fundado em princípios constitucionais³¹.

Desse modo, Andréa Reginato evidencia:

A recusa da intervenção estatal corresponderia, portanto, à manutenção das desiguais relações de poder entre homens e mulheres. Por fim, argumentam não haver como escapar da função simbólica do direito penal, já que a não criminalização dos atos de violência praticados contra a mulher significaria, simbolicamente, a convivência com essas práticas. Confunde-se aqui, como se pode

³⁰ PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. *Ofício PCr nº 44, de 13 de Abril de 2016*: Relatório denunciando situação de desrespeito aos direitos humanos em diversas unidades prisionais do estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Of%C3%ADcioPCr_44_2016_Relatorio_Rio-Grande_do_Norte.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

³¹ SILVA, Lillian Ponchio. Sistema Penal: Campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema Penal e gênero*: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011, p. 11-27.

ver, a incriminação da conduta, que é uma coisa, com a repressão das sanções (teorias da pena), que é outra³².

Por isso, a situação da mulher presa no Sistema Carcerário do Brasil representa, metaforicamente, uma pedra no meio do caminho, e, conseqüentemente, traduz a ineficácia das políticas de Estado para coibir a violência contra a mulher em cárcere. Assim sendo, como profere Mario Sérgio Cortella, “[...] pedras são apenas pedras, umas grandes, outras menores. São obstáculos a serem contornados. O que não pode acontecer é que as pedras se tornem barreiras. Pedras são fronteiras: elas demarcam um território de risco, mas não indicam impossibilidade.”³³

Dessa forma, o processo de criminalização, vitimização e vulnerabilidade da mulher sob a perspectiva do gênero inserido ao cárcere tanto por crimes envolvendo o tráfico de drogas, quanto por crimes de outra natureza, sempre esteve presente em todo o contexto histórico e cultural do Brasil. Por isso, não se pode falar em encarceramento feminino sem relacioná-lo com a desigualdade de gênero, a qual ainda que combatida, ainda é presente no entorno da sociedade, o que acarreta sob a mulher um incremento da violência e até mesmo do aumento da criminalidade.

Considerações Finais

Em suma, constata-se que há uma problemática social no que concerne ao papel em que a mulher exerce, sobretudo, na questão do empoderamento feminino e na efetivação da cidadania nos segmentos mais vulneráveis da sociedade e que somente será possível a modificação desses segmentos pela educação e pelo processo igualitário e efetivo de direitos, pois se vive em um Estado Democrático de Direito, porém não digno do nome.

Por isso, o Sistema Prisional brasileiro reflete o preconceito e a discriminação com que as Políticas do Estado tratam a mulher e outras minorias atingidas por esse processo, as quais são escoraçadas do convívio social através da imposição de penas privativas de liberdade. Igualmente, a prisão é o lugar onde o Estado Democrático de Direito sequer se manifesta. Nesse sentido, quando a sociedade não acolhe, o indivíduo precisa procurar outras maneiras para sobreviver, é uma instintividade humana, e, é aí, que o crime acolhe,

³² REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Será que vale a pena? In: MENDONÇA FILHO, Manoel; NOBRE, Maria Teresa (Orgs.). *Política e Afetividade*. Salvador/São Cristóvão: EDUFBA/EDUFS, 2009, p. 91.

³³ CORTELLA, Mario Sergio. *Viver em paz para morrer em paz: se você não existisse, que falta faria?* São Paulo: Planeta, 2017, p. 66.

lhe oferecendo toda a comodidade que a sociedade nunca pode lhe ofertar. Dessa maneira, a presente pesquisa constata a necessidade de garantir a plena perfectibilização do princípio da dignidade da Pessoa Humana, o qual contribui para a garantia de um tratamento adequado ao gênero feminino inserido no cárcere por crimes relativos ao tráfico de drogas.

Ademais, é necessário fomentar a cultura do perdão como solução substitutiva à ideologia carcerocêntrica, objetivando o reconhecimento da situação em que se encontra a mulher submetida às mazelas do sistema prisional, diante da legitimidade do Estado em atuar efetivamente na redução da discriminação social, diminuição do preconceito, aplicação e execução da pena e no combate à violência dentro das prisões. Por fim, é necessário que cada ser humano olhe através do olhar do outro do contexto social em que se encontra com o intuito de humanizar as penas pela alteridade.

Referências

ALVES, Jamil Chaim. Princípio da personalidade da pena e execução penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 899, p. 431-454, 2010. [Impresso]

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. *Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado*. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público, dez. 2010. [Mimeografado]. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mai. 2017.

_____. *Estatuto da criança e do adolescente*: promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. *Lei nº 11.942, de 28 de Maio de 2009*. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. *Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016*. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. *Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017*. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

CAMARA, Mariana. Encarceramento em massa de mulheres deixa famílias inteiras desamparadas. *AZMINA*, 2017. Disponível em: <<http://azmina.com.br/2017/03/encarceramento-em-massa-de-mulheres-deixa-familias-inteiras-desamparadas/>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, São Paulo, no. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007.

CORTELLA, Mario Sergio. *Viver em paz para morrer em paz: se você não existisse, que falta faria?* São Paulo: Planeta, 2017.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. *Amor Bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas*. 2 ed. rev. e ampl. Maceió: EDUFAL, 2008.

DIUANA, Vilma. Prisão é ambiente inadequado para gestantes e crianças. *RADIS*, no. 172, jan. 2017.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FRAGA, Alberto. *Projeto de Lei nº 6.048, de 2002*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/58450.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

ISHIY, Karla Tayumi. *A importância do paradigma de gênero*. Boletim de Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ano 24, no. 288, nov. 2016.

MORETTO, Thaís Zanetti de Mello. *Da realidade social ao discurso jurídico-penal: O Encarceramento Feminino por Tráfico de Drogas e o Insucesso do Proibicionismo Criminalizador (análise qualitativa e quantitativa)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. *Ofício PCr nº 44, de 13 de Abril de 2016*: Relatório denunciando situação de desrespeito aos direitos humanos em diversas unidades prisionais do estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Of%C3%ADcioPCr_44_2016_Relatorio_Rio-Grande_do_Norte.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *LATITUDE*, vol. 7, no. 2, p. 51-89, 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e sistema penitenciário: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema Penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina*. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Será que vale a pena? In: MENDONÇA FILHO, Manoel; NOBRE, Maria Teresa (Orgs.). *Política e Afetividade*. Salvador/São Cristóvão: EDUFBA/EDUFS, 2009.

SALOTTI, Carolina Sabbag; BORGES, Paulo César Corrêa. *O aumento do encarceramento feminino no Brasil e a não hediondez do crime de tráfico privilegiado*. Boletim de Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ano 24, no. 288, nov. 2016.

SILVA, Lillian Ponchio. Sistema Penal: Campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema Penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina*. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011.

TAVARES, Andrea Souza. *Mulheres e Tráfico de Drogas No Distrito Federal: Entre os números e a invisibilidade feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.